



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-006970.989.20-8

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Guilherme Colombo da Silva.

Advogado(s): Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS VETORES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IEGM. DESCONFORMIDADE OPERACIONAIS. RELEVADAS COM DETERMINAÇÕES. ACÚMULOS DE FÉRIAS VENCIDAS. PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS POR ACESSO. SITUAÇÕES REITERADAS HÁ VÁRIOS EXERCÍCIOS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM ALERTA. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. COM OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Aplicação total no ensino: 27,28% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 74,28% (mínimo 70%). **Total de despesas do Novo FUNDEB:** 100%. **Investimento total na saúde:** 27,25% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 38,73% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 2.539.272,31 (4,37%). **Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 11.314.237,52.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de setembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Municipal de Santa Adélia, relativas ao exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Alertou, ademais, ao gestor que a contratação de pessoal mediante terceirização pode caracterizar a substituição de mão de obra prevista no artigo 18, § 1º, da LRF, ficando a inspeção incumbida de verificar eventual necessidade de ajustes na Despesa de Pessoal nos próximos exercícios.

Determinou a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópias do aludido voto e seu relatório, para conhecimento sobre a falta de AVCB em prédios públicos.

Determinou, igualmente, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, também com cópia do mencionado voto e seu relatório, para conhecimento e eventuais providências em face do elevado número de servidores com férias vencidas há vários exercícios e do provimento de cargos efetivos mediante acesso, em descompasso com o previsto no artigo 37, inciso II, da CF/88 e a Súmula Vinculante nº 43 do STF.

Determinou que os processos TC-001605.989.21-9 e TC-007045.989.21-7 permaneçam arquivados, haja vista o esgotamento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante
do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33